

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional Subsecretaria de Contabilidade Pública Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

Nota Técnica SEI nº 58903/2020/ME

Assunto: Contabilização dos recursos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios com base na Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos em decorrência do art. 1º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

ANÁLISE

- A Lei Complementar nº 176, de 2020, instituiu transferências obrigatórias da União para os 2. Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado e declarou atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), além de alterar a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, incluindo repasse adicional dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.
- 3. O art. 1° estabelece que:
 - Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o montante de R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais), assim
 - I de 2020 a 2030, serão entregues, a cada exercício, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais):
 - II de 2031 a 2037, o montante entregue na forma do inciso I deste caput será reduzido progressivamente em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a cada exercício.
 - § 1º Da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios.
 - § 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão partilhadas conforme os seguintes conjuntos de coeficientes individuais de participação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada:
 - I os contidos no Anexo I desta Lei Complementar;
 - II os apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou de outro documento que o substitua.
 - § 3º As parcelas pertencentes aos Municípios de cada Estado serão partilhadas conforme os critérios de rateio das respectivas cotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).
 - § 4º As cotas-parte anuais serão repassadas em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.
 - § 5º No primeiro exercício de vigência desta Lei Complementar, as cotas-parte serão repassadas em tantas parcelas mensais de igual valor quantos forem os meses entre a data

de publicação e o final do exercício.

Classificação e tratamento das Receitas

- 4. Por se tratar de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e, como não há no Ementário da Natureza de Receitas, classificação específica que identifique esses recursos, as receitas recebidas pelos entes deverão ser registradas na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.
- Em relação à classificação por fonte de recursos, como a referida lei complementar não estabeleceu finalidade específica para a alocação dos recursos, entendemos que são recursos de livre alocação e que, portanto, não há necessidade de criação de fonte de recursos específica para a sua classificação.
- Além disso, esclarecemos que as receitas decorrentes do art. 1º da referida lei complementar não integram as bases de cálculo para a composição do FUNDEB e para fins de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).
- 7. Tal orientação baseia-se no Parecer SEI nº 19865/2020/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em que o entendimento jurídico é no sentido de que os recursos repassados em decorrência da LC nº 176/2020 não se enquadram em recursos financeiros transferidos pela União com base na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), e que, portanto, não integram a base de cálculo para transferências ao FUNDEB, pois não se aplicam a esses recursos o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.494/97.
- Esclarecemos também que as transferências decorrentes do art. 1º da lei complementar em questão, por se tratar de receita corrente, deverá compor a Receita Corrente Líquida – RCL e que, sobre esses valores, haverá a incidência da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no percentual de 1% sobre o total da receita recebida. Além disso, os valores transferidos com base nesse art. 1º, bem como a retenção referente à contribuição ao PASEP, serão identificados nos extratos bancários das contas correntes recebedoras e em publicação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Condição para recebimento

Conforme disposto no art. 5º da referida lei complementar, as transferências de recursos de que tratam os arts. 1º e 2º estão condicionadas à renúncia pelo ente a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT, mediante a entrega de declaração do titular do Poder Executivo, ou de seu representante com certificado digital, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Puiblico Brasileiro (Siconfi), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da 10. Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos em decorrência da LC nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JEANNE VIDAL DE ARAÚJO

Auditora Federal de Finanças e Controle

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Coordenadora-Geral da CCONF, Substituta

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária da SUCON



Documento assinado eletronicamente por Jeanne Vidal de Araujo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle, em 30/12/2020, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação Substituto(a), em 30/12/2020, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública, em 30/12/2020, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 12755230 e o código CRC **0E6FDE3E**.

Referência: Processo nº 17944.105218/2020-54. SEI nº 12755230